



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16062.000390/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.463 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente COTAC COMÉRCIO DE TRATORES AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado), Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

O presente processo foi originado da Representação nº147/2009 do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) da DRF-São José dos Campos-SP que visou acompanhar débitos declarados em DCTF com suspensão da sua exigência por medida judicial (MS nº nº1999.61.00.045137-7).

A referida ação tratou do direito creditório da Recorrente referente as diferenças de indébitos reconhecidos de PIS pagos na sistemática dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88 frente aos valores que seriam devidos de acordo com a Lei Complementar 7/70.

Utilizando-se de liminar obtida no referido mandado de segurança em primeira instância, o Contribuinte efetuou as compensações por meio de DCTFs.

Sobreveio decisão final do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (TRF) com o acórdão transitado em julgado no dia 10 de julho de 2007, determinando, resumidamente, o seguinte:

a) prescrição quinquenal, estando prescritas as parcelas anteriores a 14 de setembro de 1994;

b) compensação com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 9.430/96; e

c) compensação apenas após o trânsito em julgado (CTN, art.170-A).

Após a decisão definitiva judicial, a DRF São José dos Campos, em procedimento de acompanhamento dos créditos tributários de Cofins e PIS/Pasep suspensos pela ação, aplicou a referida decisão ao caso e realizou os cálculos relativos à compensação do indébito reconhecido com os débitos vinculados em DCTF a esta ação. Em 26/12/2011, a Autoridade Tributária emitiu comunicação ao Contribuinte informando o resultado da análise da medida judicial e carta cobrança dos débitos apurados, com o conteúdo a seguir transcrito:

O presente despacho foi elaborado com o intuito de atender à demanda do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) para que fossem efetuados os cálculos relativos à compensação do indébito reconhecido na ação judicial nº 1999.61.00.045137-7 com os débitos vinculados em DCTF a esta ação, bem como apresentada planilha informando o montante dos depósitos judiciais passível de levantamento em favor da autora e/ou convertidos em renda da União.

*O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (TRF) **transitou em julgado em 10 de julho de 2007**, reconhecendo o direito à compensação do crédito de PIS decorrente da diferença entre os valores pagos com base nos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88, e com base na Medida Provisória 1.212/95 (com relação a esta apenas durante o prazo de noventa dias de sua publicação), e os valores que seriam devidos de acordo com a Lei Complementar 7/70, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 14 de setembro de 1994, em virtude da prescrição quinquenal.*

Em razão de parcelamento solicitado em 13 de fevereiro de 1995 (fl. 87), processo nº 13893.000037/95-52, devem ser considerados, também, os pagamentos a maior referentes aos períodos de apuração de julho de 1991 a setembro de 1994 (fls.221/222). Estes débitos foram extintos mediante pagamento de quatro antecipações (fl.220) e quarenta parcelas' (fls.88/92), tendo sido liquidado o saldo devedor por compensação com o crédito de Finsocial (fls.227/232), controlado no processo administrativo nº 10875.001581/98-21.

Os valores dos débitos de PIS devidos nos termos da LC 7/70 (fls. 213/218), foram levantados com o auxílio do programa Crédito Tributário Sub Judice (CTSJ), utilizando-se o critério da semestralidade sem correção monetária, mediante inserção no programa dos faturamentos constantes das DIRPJ (fls. 198/209).O crédito relativo aos débitos de PIS constantes do processo de parcelamento supracitado foi apurado mediante, dedução do valor dos débitos devidos nos termos da LC 7/70, consolidados até junho de 1995, do potencial de amortização, nesta data, da compensação e antecipações, conforme planilha às folhas 247.

O crédito relativo aos débitos de PIS com período de apuração de outubro de 1994 a fevereiro de 1996, foram apurados mediante alocação, no programa CTSJ, dos pagamentos efetuados (fls. 211/212) aos valores devidos conforme decisão judicial.

O valor total do crédito apurado somente foi bastante para amortizar os débitos de PIS (8109) de agosto de 1999 a fevereiro de 2000 e de Cofins (2172) de agosto de 1999 a janeiro de 2000 e de parte do débito de fevereiro de 2000, conforme relatórios extraídos do programa CTSJ às folhas 258/266.

Considerando que os depósitos judiciais referentes aos débitos de PIS (08/1999 a 10/2000) e Cofins (08/1999 a 09/2000), vinculados em DCTF à ação judicial nº 1999.61.00.045137-7, foram efetuados em montante integral, nas datas de vencimentos destes débitos (fls. 71/77), os valores a serem convertidos em renda da União correspondem aos saldos devedores remanescentes da compensação, conforme tabela a seguir:

Tríb.	PA	Dt.Venc.	PIS	Vir.Comp.	Sdo.Dev.	Dep.Jud.	Dt.Pag.	Lev.Dep.	Conv.Rend.
8109	ago/99	15/09/1999	9.383,17	9.383,17	-	9.383,17	15/09/1999	9.383,17	-
8109	set/99	15/10/1999	8.421,16	8.421,16	-	8.421,16	15/10/1999	8.421,16	-
8109	out/99	12/11/1999	6.735,49	6.735,49	-	6.735,49	11/11/1999	6.735,49	-
8109	nov/99	15/12/1999	6.303,24	6.303,24	-	6.303,24	15/12/1999	6.303,24	-
8109	dez/99	14/01/2000	7.314,16	7.314,16	-	7.314,16	14/01/2000	7.314,16	-
8109	jan/00	15/02/2000	7.305,67	7.305,67	-	7.305,67	15/02/2000	7.305,67	-
8109	fev/00	15/03/2000	9.261,05	9.261,05	-	9.261,05	15/03/2000	9.261,05	-
8109	mar/00	14/04/2000	7.727,58	-	7.727,58	7.727,58	14/04/2000	-	7.727,58
8109	abr/00	15/05/2000	6.917,82	-	6.917,82	6.917,82	15/05/2000	-	6.917,82
8109	mai/00	15/06/2000	6.471,58	-	6.471,58	6.471,58	15/06/2000	-	6.471,58
8109	jun/00	14/07/2000	5.230,88	-	5.230,88	5.230,88	14/07/2000	-	5.230,88
8109	jul/00	15/08/2000	3.785,87	-	3.785,87	3.785,87	15/08/2000	-	3.785,87
8109	ago/00	15/09/2000	4.443,14	-	4.443,14	4.443,14	15/09/2000	-	4.443,14
8109	set/00	13/10/2000	1.690,70	-	1.690,70	1.690,70	13/10/2000	-	1.690,70
8109	out/00	14/11/2000	2.697,16	-	2.697,16	2.697,16	14/11/2000	-	2.697,16
2172	ago/99	15/09/1999	43.306,94	43.306,94	-	43.306,94	15/09/1999	43.306,94	-
2172	set/99	15/10/1999	38.866,86	38.866,86	-	38.866,86	15/10/1999	38.866,86	-
2172	out/99	12/11/1999	31.086,91	31.086,91	-	31.086,91	11/11/1999	31.086,91	-
2172	nov/99	15/12/1999	29.091,87	29.091,87	-	29.091,87	15/12/1999	29.091,87	-
2172	dez/99	14/01/2000	33.757,66	33.757,66	-	33.757,66	14/01/2000	33.757,66	-
2172	jan/00	15/02/2000	33.718,46	33.718,46	-	33.718,46	15/02/2000	33.718,46	-
2172	fev/00	15/03/2000	42.743,30	34.455,37	8.287,93	42.743,30	15/03/2000	34.455,37	8.287,93
2172	mar/00	14/04/2000	35.665,77	-	35.665,77	35.665,77	14/04/2000	-	35.665,77
2172	abr/00	15/05/2000	31.928,39	-	31.928,39	31.928,39	15/05/2000	-	31.928,39
2172	mai/00	15/06/2000	29.868,85	-	29.868,85	29.868,85	15/06/2000	-	29.868,85
2172	jun/00	14/07/2000	24.142,54	-	24.142,54	24.142,54	14/07/2000	-	24.142,54
2172	jul/00	15/08/2000	17.473,25	-	17.473,25	17.473,25	15/08/2000	-	17.473,25
2172	ago/00	15/09/2000	20.506,79	-	20.506,79	20.506,79	15/09/2000	-	20.506,79
2172	set/00	13/10/2000	7.803,24	-	7.803,24	7.803,24	13/10/2000	-	7.803,24

Apresentados os cálculos relativos à compensação, bem como elaborada planilha informando os depósitos judiciais passíveis de levantamento em favor da autora e os depósitos a serem convertidos em renda da União, encaminho o presente processo ao Secat para prosseguimento.

O contribuinte, após ciência, apresentou impugnação com as seguintes alegações:

a) legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte devido às decisões judiciais anteriores ao acórdão;

b) possibilidade de compensação com todos os tributos, dada a decisão judicial; e

c) desnecessidade de atendimento a intimação, para comprovar a compensação efetuada.

Em análise da petição/impugnação protocolada, o Secat proferiu despacho em que rejeita a petição, resumido, nos seguintes termos:

- Não cabe o termo impugnação, nem o rito determinado no PAF consolidado (Decreto 7.574/2011), pois não se trata de lançamento e sim de cobrança de valores confessados pelo contribuinte nos termos da Lei 2.124/1984, Art.5º;

- A cobrança decorre da decisão judicial que alterou a sentença anteriormente proferida favorável ao contribuinte, tal decisão transitou em julgado, cabendo a União (no caso RFB) cumpri-la;

- Tendo o contribuinte optado pela compensação na via judicial (através do referido Mandado de segurança) não pode interpor "recurso" na via administrativa, sendo a ele vedado nos termos do art. 87 do PAF consolidado;

- Nos termos do CPC, Art. 475-0, o acórdão substitui a sentença para TODOS os efeitos, sendo assim a decisão judicial vigente é o acórdão que deve ser obedecido;

- Prescrição quinquenal, portanto nos termos do voto prescritas as parcelas anteriores a 14 de setembro de 1994;

- Compensação apenas com tributos da mesma espécie (PIS), nos termos do voto e da sentença anteriormente publicada;
- Compensação apenas após o trânsito em julgado (CTN, Art. 170-A), nos termos do voto;
- Posteriormente na execução foi determinado o TOTAL levantamento dos depósitos em 14 de Março de 2011, tais depósitos até então mantinham a exigibilidade suspensa nos termos do CTN, Art. 151, II;
- Conforme determinado no acórdão a compensação com TODOS os tributos deveria obedecer o disposto na Lei 9.430/96, ou seja, deveria ser efetuada pela via administrativa, conforme texto disposto no acórdão;
- Portanto o acórdão permitiu a compensação com TODOS os tributos desde que se atendesse ao disposto na Lei 9.430/96, Art.74, ou seja, a via administrativa;
- Da qual o contribuinte não poderia se valer, pois não havia trânsito em julgado quando da decisão judicial.

Irresignada, novamente a empresa apresentou "impugnação" contra o novo despacho emitido pela DRF, conforme resumo constante no acórdão recorrido, a seguir reproduzido:

PRELIMINARMENTE O equívoco da autoridade fiscal quanto à concomitância entre processo administrativo e judicial (artigo 87 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011) é evidente, porquanto ela deveria considerar que, no mandado de segurança, não foi discutida a cobrança dos valores que está sendo exigido pela sua decisão.

DO ACÓRDÃO PROFERIDO O art. 475-O do CPC trata sobre execução provisória no estrito aspecto técnico, o que não foi o caso do mandado de segurança, pois, neste processo, sequer houve a fase executória, uma vez que, desde a liminar foi reconhecida o direito à compensação do crédito, confirmado e ampliado pela sentença de 1ª Instância, tornando-se fato consumado quando da decisão do Tribunal Regional, haja vista que a compensação se dera em definitivo em setembro de 2000.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Assim é que os valores do PIS pagos (recolhidos) a partir de setembro de 1994 estão imprescritos, mesmo que o fato gerador e vencimento tenham ocorridos antes de setembro de 1994, como está previsto no art. 168 do CTN que dispõe que o direito à restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contado da data da extinção do crédito, cuja uma das formas é o pagamento.

Como ficará devidamente comprovado pelas cópias anexa, os valores relativos ao parcelamento dos débitos do período de jun/91 a jan/93 foram efetivamente, recolhidos a partir de fevereiro de 1995 em diante, salientando-se que, este período não fora abrangido pela prescrição.

COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE A União apelou e o TRF da 3ª Região manteve a decisão de 1ª Instância dispondo na fl. 276 que a compensação “pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrado pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou designação”.

COMPENSAÇÃO APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO As compensações efetuadas foram, primeiramente, autorizadas pela medida liminar tendo a União abster-se de agravar, o que, significa sua concordância.

Em segundo momento sobreveio a decisão de 1ª Instância (fls. 212 a 219) julgando procedente o mandado de segurança e reconhecendo o direito de crédito e não só confirmando, mas ampliando as compensações já efetuadas para quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

É verdade que a senhora Des. Relatora dissera à fl. 276 que no tocante ao momento em que o contribuinte poderia iniciar a compensação, dispunha o art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001), que estava vedada a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Esta disposição da decisão do TRF reflete a posição geral do Tribunal e somente poderia ser aplicável às ações propostas após 2001, não podendo alcançar a situação da impugnante, pois a compensação se consumou exatamente um ano antes da criação do referido art. 170-A do CTN. No momento da decisão, ocorrida 7 anos após, as partes estavam diante do fato consumado, que não mais poderia ser alterado.

Além de a compensação estar escudada na sentença de 1ª instância que fora mantida, ela poderia ter a continuidade que teve após a prolação da sentença, publicada no início de fevereiro de 2000, porque as apelações foram recebidas em seu efeito devolutivo.

Ora, tendo o senhor Juiz recebido a apelação no seu efeito devolutivo, a impugnante não ficou impedida legitimamente de continuar a compensação.

Como é sabido, em nosso direito tributário vige o princípio da irretroatividade da lei, de modo que mesmo uma decisão judicial, não tem o condão de obrigar o cumprimento retroativo de uma lei.

Não bastasse isso, no caso do processo judicial em questão, havia mais um fator a impedir a aplicação retroativa do art. 170-A do CTN.

Referimo-nos ao princípio do fato consumado (jurisprudência do STJ) em razão de a compensação total do crédito já ter sido realizada 7 anos antes da decisão do TRF da 3ª Região, de maneira que em 2007 já estávamos com uma situação jurídica plenamente consolidada e com base numa decisão judicial.

DA CONCLUSÃO É ininteligível a conclusão fiscal de que se o contribuinte entendeu pela existência de erro ou omissão na decisão do TRF (de que a compensação só poderia ser realizada depois do trânsito em julgado), deveria ter interposto recurso na Justiça Federal, e não na RFB. Primeiro porque nunca entendemos que havia erro ou omissão no acórdão e o fato de na decisão do TRF ter constado que a compensação só poderia ser feita após o trânsito em julgado, merece, este fato, a interpretação óbvia que em se tratando de situação totalmente consumada muitos anos antes da decisão do TRF, em que as compensações foram feitas com base na sentença judicial, cuja apelação não recebeu o efeito suspensivo. Segundo, porque a empresa nunca recorreu à RFB em razão de eventual erro ou omissão, que não houve, na decisão do TRF, porque sabe, perfeitamente que a RFB não seria o foro adequado.

DO PRAZO PARA A HOMOLOGAÇÃO Embora não levantado pelo senhor fiscal é oportuno rememorar que a decisão de 1ª Instância, confirmada pelo Tribunal, declarou que a impugnante tinha direito a compensar os valores recolhidos a maior, facultando à União proceder à fiscalização da regularidade da compensação.

Como se trata de compensação relativa a tributos, sujeitos a lançamento por homologação, caberia à Receita Federal homologar esta compensação no prazo de 5 anos, conforme decisão do STJ, no RESP 83.946-MG.

É importante distinguir a situação da exigência do crédito, que é suspensa pelo depósito (foi mencionado pelo agente fiscal) e a homologação, pois, a exigência somente nasce depois do ato administrativo do julgamento da compensação, que se dá sob a forma da homologação ou não homologação.

Então, parece-nos que se a União não procedeu a homologação da compensação no prazo de 5 anos, prescreveu seu direito, cumprindo assinalar que a União em momento nenhum foi impedida judicialmente de homologar ou não a compensação durante o período em que tramitava o processo.

DAS PLANILHAS E COMPROVAÇÕES A exigência para apresentação de planilha de cálculo é origem do crédito é inoportuna, pois esses documentos foram juntados à petição inicial e a Receita Federal, através de seu delegado (autoridade impetrada) e a própria PGFN tiveram a oportunidade de examinar e contestar, na fase da contestação e da apelação.

Não tendo havido contestação por parte da União quanto a origem do crédito e respectivos valores, evidentemente a sentença transformou o crédito em líquido e certo, uma vez que não se tratava de repetição de indébito, quando o cálculo é apresentado na fase de execução.

Assim não é legítimo a Receita Federal pretender reabrir um processo cuja sentença foi transitada em julgado para examinar se os cálculos estão corretos ou não.

A Unidade Preparadora reiterou a decisão pela inadmissibilidade da nova "impugnação" de 22/03/2012 e, em sequência, determinou o envio do presente processo para a Procuradoria da Fazenda Nacional onde ocorreu a devida emissão das Certidões de Dívida Ativa – CDAs – nº 80.7.12003151-30 e 80.6.006769-25, inscritas em 11/04/2012.

Diante da inadmissibilidade da sua "impugnação", o Contribuinte impetrou Mandado de Segurança (nº0003343-86.2012.4.03.6103) e obteve sentença determinando que a sua "impugnação" administrativa fosse julgada pela DRJ. O TRF3 negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, com trânsito em julgado no dia 05/08/2016.

Em 23/07/2012, a Empresa ingressou com nova ação judicial, dessa vez na modalidade ordinária, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a extinção, por compensação, dos créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) anteriormente citadas. Conforme exposto no acórdão recorrido, as CDAs e compensações consubstanciam exatamente o objeto do presente processo. Na sentença, a autoridade judiciária considerou improcedente a demanda do administrado, que apelou. Atualmente, o processo encontra-se no TRF3 aguardando julgamento da apelação.

Ato contínuo, a DRJ-FORTALEZA julgou a impugnação/manifestação de inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Incidem em concomitância os processos administrativo e judicial com o mesmo objeto, vedada no primeiro a rediscussão da matéria enfrentada no segundo, devendo-se aguardar a decisão judicial transitada em julgado para aplicá-la no processo administrativo.

DECISÃO JUDICIAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POSTERIOR.

Decisão judicial que declara apenas o direito, em tese, do contribuinte à compensação deve ser executada pela Administração Tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão, com as seguintes alegações:

- a) que realizou as compensações em DCTFs do seu indébito de forma correta, antes do trânsito em julgado da ação, fundamentada em liminar que autorizou as compensações. Em seguida, sobreveio decisão da primeira instância, não só confirmando o crédito, mas também ampliando as compensações efetuadas para quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal;
- b) na reafirmação da sentença de primeiro grau, o TRF dispôs que o direito a compensação somente seria possível após o trânsito em julgado espelhando

a posição atual (em 2007) com as devidas disposições do novo art.170-A do CTN, criado em 2001, quando as compensações já estavam consumadas, pois o senhor juiz recebera a apelação da União com efeito devolutivo, conforme pode-se no despacho de fls.242 do processo original nº0045137-53.1999.4.02.6100. Para sustentar a sua tese, utilizou-se do princípio da irretroatividade das leis e da teoria do fato consumado; e

- c) ocorrência de homologação tácita das compensações realizadas, tendo em vista que a Receita Federal somente procedeu a análise das compensações após 11 (onze) anos da entrega da última DCTF informando a compensação, que se deu em setembro/2000. Assim, decorridos mais de 5 anos, decaiu o direito da União à Homologação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O recurso é tempestivo, porém, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, uma vez que se verificou a concomitância de discussões com o mesmo objeto nos âmbitos administrativo e judicial, como a seguir se demonstrará.

O presente processo foi originado da Representação nº147/2009 do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) da DRF-São José dos Campos-SP que visou acompanhar débitos declarados em DCTF com suspensão da sua exigência por medida judicial (MS nº nº1999.61.00.045137-7). A referida ação tratou do direito creditório da Recorrente referente às diferenças de indébitos reconhecidos de PIS pagos na sistemática dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88 frente aos valores que seriam devidos de acordo com a Lei Complementar 7/70. Utilizando-se de liminar obtida no referido mandado de segurança em primeira instância, o Contribuinte efetuou as compensações por meio de DCTFs.

Então, em 10 de julho de 2007, sobreveio decisão transitada em julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (TRF3) determinando o seguinte:

- a) o direito da Recorrente de não se submeter à exigência da Contribuição ao PIS nos termos trazidos pelos Decretos-lei nº2.445/88 e 2.449/89;
- b) prescritos os pagamentos anteriores a 14/09/1994;
- c) direito à compensação dos pagamentos efetuados até 30/09/1998;
- d) o seu direito de aproveitar os montantes indevidamente recolhidos mediante compensação, ampliando as compensações efetuadas para quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal, nos termos da Lei nº9.430/96 e alterações; e
- e) bem assim, autorizando a compensação somente após o trânsito em julgado da ação.

A DRF de origem aplicou a referida decisão em seus termos, restando valores de débitos declarados em DCTF que não tiveram homologadas as compensações, conforme despacho de análise constante nos autos. Assim, os referidos débitos foram objeto de cobrança e posterior inscrição em dívida ativa por meio das CDAs nº 80.7.12003151-30 e 80.6.006769-25.

Contra a referida decisão, o Contribuinte se insurgiu, primeiramente, protocolando Impugnação que, após decisão proferida pela DRJ-Fortaleza, deu origem ao presente Recurso Voluntário.

Paralelamente ao Recurso Administrativo, a empresa ingressou também com ação ordinária (0002805-15.2012.4.03.6133) na qual pleiteia a extinção, por compensação, dos créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) anteriormente citadas. Conforme já afirmado no relatório, as CDAs e compensações consubstanciam exatamente o objeto do presente recurso administrativo. Em consulta ao *site* do TRF3, o processo judicial encontra-se na fase de aguardar o julgamento da apelação da empresa, estando concluso ao relator.

Constatando tal fato, a instância *a quo* reconheceu a existência de concomitância entre o recurso administrativo e a ação ordinária citada.

O Recurso Voluntário reitera os argumentos da Impugnação atinente a direito a compensação antes do trânsito em julgado e ocorrência de homologação tácita das compensações fundadas em liminar.

Reproduzo a seguir trechos da sentença de primeira instância constante do Processo Judicial nº 0002805-15.2012.4.03.6133 nos quais se constata que o juiz tratou das matérias suscitadas pelo Contribuinte no Recurso Voluntário e a consequente exigibilidade das CDAs:

Pretende a autora o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes das certidões de dívida ativa nº 80-7-12003151-30 e 80-6-006769-25, processo administrativo nº 16.062.000390/2009-70. Referida compensação foi levada a efeito pela autora em razão de decisão liminar, sentença e acórdão proferidos nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00045137-7, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de São Paulo (fls. 30/32). Não obstante a sentença tenha ampliado os efeitos da liminar concedida em 07/10/1999, para autorizar a compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (fls. 34/41), o acórdão de fls. 43/54, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 14/04/1994, restringiu o direito à compensação até 30/09/1998 e consignou que a compensação somente poderia ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão, que ocorreu em 10/07/2007. É fato, portanto, que a compensação realizada por força de medida liminar que resultou alterada por decisão definitiva, perdeu sua validade diante do acórdão que lhe sobreveio. Ademais, o caráter provisório da liminar é risco assumido pela parte que exige seu cumprimento, não podendo esta escapar às consequências resultantes do julgamento que sobreveio, em parte, desfavorável. Ciente do conteúdo das decisões, caberia à autora, de pronto, promover a regularização dos débitos compensados irregularmente. Aliás, com créditos a compensar reconhecidos por decisão transitada em julgado, pouco esforço seria necessário para regularizar a situação. Contudo, somente em fevereiro de 2012, após requerer Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, diante da negativa da RFB (fls. 57/74), a autora apresentou

*impugnação à Receita Federal (fls. 294/363). **É certo, portanto, que a compensação realizada está em desacordo com o julgado, uma vez que a compensação ocorreu antes do trânsito em julgado, bem como porque abrangeu valores referentes a períodos alcançados pela prescrição**, conforme reconhecido pelo título judicial. Insta consignar que o art. 170-A do CTN, com redação dada pela LC nº 104/2001, veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da sentença: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", fato que impede a autoridade administrativa de reconhecer sua regularidade. No mesmo sentido prescrevia a Súmula 212 do STJ, desde 23/09/1998, com nova redação em 11/05/2005: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". **Diante deste quadro, a apuração da exatidão dos valores compensados não tem qualquer relevância na definição do mérito da questão, visto que não poderão ser convalidados, ante as irregularidades apontadas, em especial a falta de atendimento às notificações da Receita Federal, o que impossibilitou a correta apuração dos créditos a compensar. Insta consignar, por fim, que o pedido para que a ré reconheça ou promova a compensação nos termos da sentença transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00045137-7, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, não pode ser reapreciado nestes autos, uma vez que se trata de verdadeira execução da sentença proferida por aquele Juízo.** DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

(grifos e negritos nossos)

O TRF3, em julgamento de agravo legal em agravo de instrumento da Empresa contra a tutela antecipada indeferida pela 1ª instância (nº 0023450-30.2012.4.03.0000/SP), tratou das mesmas matérias confirmando o entendimento do juiz de primeiro grau, *in verbis*:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto por COTAC COM/ DE TRATORES AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES S/A em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 13/15, que indeferiu o pedido de tutela antecipada do embargante, o qual visava o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos nas CDAs 80.7.12003151-30 e 80.6.006769-25 bem como que a agravada fosse impedida de proceder a cobrança judicial da dívida e impedida de inscrever a autora.

Em sede destes embargos de declaração, o embargante alega, em síntese, que a decisão monocrática recorrida foi omissa na medida em que não se manifestou acerca da compensação do crédito do PIS com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS, realizada por conta de liminar obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00045137-7. Pede, assim, a reconsideração da r. decisão ou sua submissão ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

(...)

Assim, passo ao exame dos presentes embargos como agravo legal. Não assiste razão à agravante.

É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

A questão ora discutida foi objeto de análise nos presentes autos, pela r. decisão recorrida proferida pela e. Juiz Federal Convocado David Diniz, redigida nos seguintes termos:

"O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

No caso, a agravante pretende ver reconhecido o direito a compensação determinado nos autos da ação mandamental - processo nº 1999.61.00.045137-7, cuja sentença se encontra às fls. 114/125. Neste egrégio Tribunal, foi expressamente reconhecida a compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do STJ, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 127/138.

O v. acórdão transitou em julgado em 10/07/2007, conforme certidão de fls. 139.

Assim, a compensação realizada pela agravante não pode ser considerada visto que realizada antes do trânsito em julgado da r. sentença recorrida e em contrariedade ao disposto no artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do STJ.

(...)

*Assim, não prospera a alegação da agravante de suspensão do crédito tributário a vista da interposição de impugnação na via administrativa, nos termos do artigo 151, III, do CPC, pois, no mérito, não há plausibilidade da tese invocada nos autos principais, **uma vez que a pretendida compensação foi realizada em desconformidade com a sentença proferida nos autos da ação mandamental - processo nº 1999.61.00.045137-7, cuja sentença se encontra às fls. 114/125 e no v. acórdão de fls. 127/138, que expressamente reconheceu a compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do STJ.***

Portanto, a compensação deve ser considerada "não declarada", tendo em vista que foi realizada antes do trânsito em julgado da decisão administrativa que lhe conferiu tal direito.

Destarte, não havendo outro argumento que justifique a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, inviável a pretensão manejada no presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se."

De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo legal interposto.

(grifos e negritos nossos)

Em vários trechos das decisões acima transcritas é demonstrado que o tema da "compensação antes do trânsito em julgado" foi abordado, restando decidido que o contribuinte somente poderia realizar as compensações após o trânsito em julgado, em conformidade com a sentença proferida nos autos da ação mandamental-processo nº 1999.61.00.045137-7, além de considerar aquelas compensações realizadas com inobservância de tal determinação como inexistentes ou não declaradas.

Compensações não convalidadas por decisão judicial, também não podem ser homologadas, seja de forma expressa ou tácita. Nos trechos das decisões anteriormente reproduzidas, o Juiz nega a produção de efeitos para as compensações realizadas antes do trânsito em julgado e, por via de consequência, também foi inadmitida a ocorrência de homologação tácita no caso concreto.

O processo Judicial nº 0002805-15.2012.4.03.6133 encontra-se atualmente no TRF3 aguardando julgamento da apelação da Empresa.

Este Colegiado fica impedido de analisar matérias que foram levadas para o judiciário pela Empresa com a mesma identidade e objeto com o processo administrativo. Como se sabe, a discussão de determinada matéria na esfera judicial implica, necessariamente, na renúncia ao recurso administrativo quanto a mesma matéria, uma vez que o poder Judiciário detém o monopólio da jurisdição.

Nesse sentido, a Súmula Carf nº1 preceitua:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(negrito nosso)

Diante de todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto em razão da concomitância.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo-Relator.

